

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.764 - MS (2013/0097041-0)

RECORRENTE : INFINITY AGRÍCOLA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ABELARDO CÉZAR XAVIER DE MACEDO
RECORRIDO : AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA
ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO
ÁTILA MIRANDA DE SOUSA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por INFINITY AGRÍCOLA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis, em fase de execução de honorários advocatícios, ajuizada por AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA em face da recorrente.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela recorrente.

Acórdão: manteve decisão unipessoal do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

REGIMENTAL CONTRA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CRÉDITO AUTÔNOMO PERTENCENTE AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO – RECURSO IMPROVIDO.

Os credores cujos créditos se constituírem depois de o devedor ter ingressado em juízo com o pedido de recuperação judicial estão absolutamente excluídos dos efeitos deste. Ou seja, não poderão ter os seus créditos alterados ou novados pelo Plano de Recuperação Judicial (e-STJ fl. 106).

Recurso especial: invoca dissídio jurisprudencial e alega violação do

Superior Tribunal de Justiça

art. 49 da Lei n. 11.101/2005. Sustenta que, não obstante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ter ocorrido posteriormente ao deferimento de sua recuperação judicial, a causa constitutiva do crédito lhe é anterior (ajuizamento da ação de despejo), de modo que a verba respectiva submete-se aos efeitos da recuperação.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.764 - MS (2013/0097041-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : INFINITY AGRÍCOLA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ABELARDO CÉZAR XAVIER DE MACEDO
RECORRIDO : AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA
ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO
ÁTILA MIRANDA DE SOUSA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a definir se a importância atinente a honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes de sentença proferida após o deferimento da recuperação judicial está sujeita aos efeitos desta.

1- Delimitação da matéria em debate.

Inicialmente, é preciso frisar que a ação ensejadora da condenação da recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios aqui discutidos foi ajuizada antes, mas julgada depois, da data do pedido de processamento da sua recuperação judicial. Trata-se de fato incontroverso nos autos.

O TJ/MS, mediante o acórdão impugnado, decidiu que a verba honorária de sucumbência – objeto da execução movida pela recorrida em face da sociedade recorrente – não se submete aos efeitos da recuperação, sob o fundamento de que se trata de crédito constituído em momento posterior à data do pedido de seu processamento.

As razões do presente recurso especial, por seu turno, veiculam a tese de que a importância em questão deve sujeitar-se ao plano recuperacional, na medida em que se deve considerar a data do ajuizamento da ação na qual foram fixados os honorários sucumbenciais como momento de sua constituição.

Convém anotar, acerca do tema, que o art. 49, *caput*, da Lei n.

11.101/2005 (LFRE), invocado pelo Tribunal de origem como fundamento legal de seu entendimento, estabelece textualmente que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos *existentes na data do pedido*, ainda que não vencidos.

Desse modo, depreende-se que a *existência* do crédito, em regra, é condição para se aferir a submissão ou não da quantia por ele representada aos efeitos da recuperação.

Em razão disso, o desate da controvérsia deve começar por definir se os honorários fixados por meio de sentença prolatada posteriormente ao pedido de recuperação judicial, mas que julgou demanda ajuizada em momento anterior, podem ser considerados *créditos existentes* quando da protocolização desse pedido.

2- Do momento em que nasce o direito aos honorários advocatícios de sucumbência.

Como é sabido, honorários advocatícios sucumbenciais constituem o montante devido pela parte que restou vencida em ação judicial ao procurador de seu oponente. Vale dizer, o direito subjetivo de crédito do advogado da parte vencedora é consectário do sucesso da demanda ajuizada.

Acerca do tema, dispõe expressamente o art. 20 do CPC: "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor [...] os honorários advocatícios". Como se percebe da própria estrutura semântica dessa oração – sobretudo da carga imperativa contida na expressão *a sentença condenará* –, o pagamento da verba em questão é obrigação que decorre, independente de pedido da parte, da *sucumbência* (e não da propositura da ação, como defende a recorrente).

De fato, consoante assentado por ocasião de julgamento do REsp 886.178/RS (Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 25/02/2010), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, "a condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a

parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, pois se trata de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil".

O direito subjetivo aos honorários advocatícios, portanto, *nasce do pronunciamento judicial condenatório*. Antes disso, detém o advogado mera expectativa acerca de sua fixação, cuja incerteza que lhe é inerente traduz-se na eventualidade do êxito da demanda. Prova disso é que a verba honorária somente pode ser exigida do devedor depois de proferida a decisão que estipula seu pagamento.

A respeito do tema, valiosa a lição de Yussef Said Cahali:

Só com o provimento judicial nascem o direito e a obrigação pelas despesas. A sentença do juiz em relação às despesas é propriamente constitutiva. **A sentença é sempre constitutiva no tocante à condenação em honorários, porque não certifica um direito existente a eles, mas os constitui como direito**, provendo-o, ao mesmo tempo, de exequibilidade.

(*Honorários Advocatícios*. 4ª edição, 2012, p. 81 – sem destaque no original)

Diante desse cenário, impõe-se concluir que os honorários advocatícios cobrados na presente execução não consubstanciam *crédito existente* na data da protocolização do pedido de recuperação judicial (visto que nasceram da sentença prolatada posteriormente a ele), o que os excluiria, na hipótese de examiná-los unicamente sob este enfoque, de seus efeitos.

Todavia, há outro aspecto relevante que necessita ser sopesado, no particular, para o adequado desate da lide.

3- Da natureza dos honorários advocatícios e de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

A despeito do que foi até aqui exposto, é necessário rememorar que a

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios, tanto os contratualmente pactuados como os de sucumbência, possuem *natureza alimentar*. É o que se depreende do julgamento dos EREsp 724.158/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 08/05/2008, e EREsp 706.331/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe 31.03.2008.

De outro lado, também é certo que o STJ (sobretudo no âmbito desta Terceira Turma), ao se deparar com a questão atinente à ordem de classificação dos créditos em processos de execução concursal, tem conferido aos honorários advocatícios tratamento análogo àquele dispensado aos créditos trabalhistas. Nesse sentido, confirmam-se o REsp 988.126/SP, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 06/05/2010, e o REsp 793.245/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 16/04/2007.

Essa posição da jurisprudência decorre do reconhecimento de que tanto honorários advocatícios quanto créditos de origem trabalhista constituem verbas que ostentam a mesma natureza alimentar. Como consequência dessa afinidade ontológica, impõe-se dispensar-lhes, na espécie, tratamento isonômico, de modo que aqueles devem seguir – na ausência de disposição legal específica – os ditames aplicáveis às quantias devidas em virtude da relação de trabalho.

É importante ressaltar que a verificação da existência de fatos de natureza idêntica – que, por essa razão, devem ser regulados da mesma maneira – admite que se proceda à interpretação por analogia, como na espécie. Oportuno, quanto ao ponto, o ensinamento de Carlos Maximiliano:

Descoberta a razão íntima, fundamental, decisiva de um dispositivo, o processo analógico transporta-lhe o efeito e a sanção a hipóteses não previstas, se nas mesmas se encontram *elementos idênticos* aos que condicionam a regra positiva. (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 20ª ed., p. 171).

Em suma, a natureza comum de ambos os créditos – honorários advocatícios de sucumbência e verbas trabalhistas – autoriza que sejam regidos,

Superior Tribunal de Justiça

para efeitos de sujeição à recuperação judicial, da mesma forma.

Vale frisar que a manutenção do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de considerar os honorários advocatícios como importância de caráter extraconcursal, resultaria em indevida violação ao princípio do *par conditio creditorum* e em chancela de uma desigual e indesejável situação fática: por um lado, admitir-se-ia a submissão de créditos trabalhistas aos efeitos da recuperação judicial – ainda que esses fossem reconhecidos em juízo posteriormente ao seu processamento –, mas, por outro lado, não se admitiria a sujeição a esses mesmos efeitos de valores que ostentam idêntica natureza jurídica.

Ademais, cumpre assinalar que o próprio Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994), em seu art. 24, prevê a necessidade de habilitação dos créditos decorrentes de honorários quando se constatar a ocorrência de "concurso de credores, falência, liquidação extrajudicial, concordata ou insolvência civil".

É importante ressaltar que o diploma legal mencionado é anterior à publicação da Lei n. 11.101/2005, de modo que, por imperativo lógico, não se poderia exigir que vislumbrasse o destino dos valores aqui discutidos nas hipóteses de concessão de recuperação judicial.

Portanto, os créditos derivados de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo que decorrentes de sentença proferida em ação julgada posteriormente ao pedido de recuperação, estão sujeitos aos efeitos desta.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a sujeição dos honorários advocatícios, objeto do presente cumprimento de sentença, aos efeitos da recuperação judicial da sociedade recorrente.